



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

LEI Nº 1.467 DE 21 DE JANEIRO DE 2001.

“ Revoga o §1º do art. 4º da Lei Nº 1.428 de 6 de julho de 2001 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 4º da Lei nº 1.428, de 6 de julho de 2001, revogando –se o seu § 1º, e passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -
I -
II -
§1º - revogado
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º - ”

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Bem Estar Social- SEMTRABES, manterá um serviço de plantão de 24(vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados domingos e feriados, para o atendimento das famílias pobres e/ou funerárias (para o caso de pessoas indigentes), com o objetivo de analisar, emitir parecer, deferindo ou não, a expedição de requisição de serviços funerários gratuitos de que trata o caput do artigo 4º da Lei 1.428, de 6 de julho de 2001.

§ 1º - A comprovação de estado de pobreza será feita mediante a apresentação de atestado de pobreza, junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Bem Estar Social – SEMTRABES.

Art. 3º- Os assuntos afetos e decorrentes desta Lei, assim como aqueles previstos na Lei nº 1.428/2001, serão regulamentados no prazo máximo de 90(noventa dias) através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM DE JANEIRO DE 2001.

FLAVIANO MELO
PREFEITO DE RIO BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº ____/2001.

Rio Branco-AC, 02 de Janeiro de 2002.

**Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:**

Com a aplicação da Lei nº 1.428, de 6 de julho de 2001, que “dispõe sobre a prestação dos serviços funerários pelas concessionárias municipais”, ao longo desses seis meses, identificou-se a possibilidade de vícios/desvirtuações de sua efetiva e correta aplicação, em virtude do disposto no § 1º do artigo 4ª da referida lei, que reza:

“§1º - Na hipótese de os serviços funerários fazerem-se necessários em dias ou horários em que a SEMTRABES não tiver expediente, qualquer das concessionárias prestará diretamente os serviços previstos no parágrafo único do artigo 2º, informando-lhe os serviços prestados no prazo de 72 horas”

Diante disso, objetivando a maior eficácia e transparência na emissão das **requisições de atendimento gratuito com serviços funerários aos signatários dessa benefício(pessoas pobres e indigentes)**, convém que o Poder Executivo Municipal estabeleça a competência exclusiva à SEMTRABES, para a condução desse processo, bem como, revogar o **§ 1º do artigo 4º da Lei nº 1.428, de 6 de julho de 2001**, como forma de coibir possíveis falhas administrativas e/ou casos de extorsão e corrupção e, acima de tudo, zelar pela aplicação correta dos recursos públicos.

Neste sentido, e com objetivo de promover a transparência na gestão pública, submeto a apreciação dessa nobre Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.428/2001, revogando o § 1º do seu artigo 4º e dá outras providências”

Atenciosamente,

**FLAVIANO MELO
PREFEITO DE RIO BRANCO**